

Desconsideração da personalidade jurídica e o Tema 1.232 do STF

Autor(a): Fredie Didier Junior

Publicado em: 24 de junho de 2026

Publicação: jota_import

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/fredie-didier-junior/desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-o-tema-1232-do-stf>

Fonte original: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-o-tema-1-232-do-stf>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/fredie-didier-junior/desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-o-tema-1232-do-stf#ep-64269201

Resumo

A adequada interpretação do item 2 do Tema 1.232 da repercussão geral do Supremo

Texto integral

O julgamento do Tema 1.232 da repercussão geral pelo Plenário do STF representou marco fundamental na delimitação da responsabilidade patrimonial na execução trabalhista. O precedente obrigatório definiu que o cumprimento da sentença trabalhista somente pode ser promovido em face de quem participou da fase de conhecimento. O tema foi enunciado em duas teses: “1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais; 2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC; 3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas” [1]. Não obstante a clareza do enunciado, percebe-se, na prática, uma banalização do uso da exceção prevista no item 2 do tema, invocada de forma genérica, desprovida de substrato fático que a concretize, em clara tentativa de escapar da ratio decidendi do precedente. A delimitação do alcance e dos limites do Tema 1.232 impõe, como premissa metodológica, a compreensão da estrutura normativa da decisão à luz da sua ratio decidendi e do contexto fático de onde surgiu. Os dois itens da tese não são comandos autônomos; são elementos integrados de um sistema decisório estruturado a partir de lógica de primariedade e subsidiariedade. O item 1 da tese consagra a regra geral da legitimidade executiva passiva no cumprimento da sentença trabalhista, nos casos em que se invocar a existência de solidariedade, inclusive aquela decorrente da existência de grupo econômico: somente pode ser executado quem participou do processo de formação do título executivo. O item 2, por sua vez, traz exceção pontual desse regime, admitindo —

em caráter estritamente delimitado — a inclusão de terceiro diretamente na fase executória quando evidenciada, de modo concreto e suficientemente comprovado, a prática de atos abusivos nos termos do art. 50 do Código Civil: "2 – Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC". Trata-se de norma de estrutura condicionada e residual: a relação entre os dois itens não é de alternatividade, mas de subsidiariedade. O item 2 somente se ativa quando o caso concreto não se amolda ao campo de incidência do item 1, operando como cláusula excepcional de fechamento do sistema. É regra básica da hermenêutica jurídica que normas de caráter excepcional comportam interpretação estrita. Uma exceção irrestritamente aplicada equivale, na prática, à supressão da regra que pretendia excepcionar — esvaziando a própria racionalidade do julgamento. Essa ideia é reforçada com a leitura do voto condutor do Ministro Cristiano Zanin, que foi expressamente acompanhado pelo Ministro Relator [2] . O Ministro Zanin deixa claro que a autorização para inclusão direta de terceiro na fase executória somente se legitima quando configurada situação de superveniência do fato gerador do abuso , isto é, circunstância posterior ao ajuizamento da ação de conhecimento, insuscetível de apreciação na fase cognitiva [3] . A superveniência não é pressuposto de fato para aplicação da norma de exceção decorrente do item 2 da tese. Os dois itens supõem, também, situações distintas: no primeiro, solidariedade, inclusive aquela decorrente da existência de grupo econômico, no segundo, desconsideração da personalidade jurídica [4] . E a desconsideração, como se sabe, supõe uso abusivo da personalidade jurídica [5] e, no caso, como fato superveniente. Extrai-se, portanto, da ratio decidendi da decisão e da tese vencedora, que não é permitido, salvo na ocorrência de fatos supervenientes à propositura da ação — relacionados à sucessão empresarial ou ao abuso de personalidade devidamente fundamentados e comprovados —, o redirecionamento da execução contra empresas do mesmo grupo econômico que não participaram da fase de conhecimento. [1] STF, Pleno, RE n. 1.387.795, rel. Min. Dias Toffoli, j. em 13.10.2025. [2] "Eu penso, Senhor Presidente, com toda a humildade, que a solução trazida pelo Ministro Zanin é melhor que a minha ". (...) Então, eu penso ■ até para a solução do caso concreto que eu dera antes, e para toda a discussão e, agora, esclarecido com o voto de Sua Excelência ■ que traz mais segurança jurídica, mais clareza, e evitará situações futuras de dúvidas, deixar bem claro que a reclamação tem que ser proposta contra o grupo econômico" (pg. 119). [3] "Temos que pensar que poderá, sim, haver situações em que o empregado promoveu corretamente a reclamação trabalhista contra uma empresa ou um grupo de empresas, e que, por fato superveniente, é possível se transferir a responsabilidade a terceiro. [...] Ou outra circunstância superveniente que mostre que o responsável pelo débito trabalhista, que consta no título executivo judicial, eventualmente transferiu seus bens, o fundo de comércio, a terceiros, esse terceiro tem que responder. Mas se esse terceiro poderia, desde o início, ter participado da relação processual de conhecimento, parece-me que haveria afronta a duas garantias fundamentais da Constituição." (p.116/117). 2 "Quando falamos em grupo econômico, não estamos falando em desconsideração da personalidade jurídica. [...] O empregado tem a opção, desde o início do processo, de estender essa responsabilidade solidária a empresa do grupo econômico. [...] A desconsideração será necessária — talvez na fase de conhecimento ou na execução — no caso de sucessão [...] ou cometimento de ato que configure abuso de personalidade." (trecho do voto do Min. Zanin) [5] "Não se pode considerar toda e qualquer situação jurídica ou inadimplemento, próprio dos riscos ordinários da atividade econômica, como situação capaz de deflagrar a superação da personalidade jurídica." [...] "faz-se necessária a

demonstração de que a empresa foi concebida ou tem sido utilizada com o propósito nítido e inescusável de lesar credores por meio de atos ilícitos de qualquer natureza, que denotem o efetivo desvio de finalidade de sua atuação no ambiente econômico”. (RODRIGUES, Douglas Alencar; BUZZI, Rodrigo Garcia Rodrigues; CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Devido processo legal na execução trabalhista: possíveis desdobramentos do Tema 1232 da repercussão geral do STF. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/421257/possiveis-desdobramentos-do-tema-1232-da-repercussao-geral-do-stf>. Acesso em: 4 abr. 2026) [6] Advogado, Professor Titular da UFBA e Diretor Geral da Faculdade Baiana de Direito. [7] Advogado, Doutor em Direito do Trabalho pela PUC/SP e Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

JUNIOR, Fredie Didier. Desconsideração da personalidade jurídica e o Tema 1.232 do STF. *jota_import*, 24 jun. 2026. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-o-tema-1-232-do-stf>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/fredie-didier-junior/desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-o-tema-1232-do-stf>. Acesso em: 12 set. 2026.

APA 7ª edição

Junior, F. D. (2026, June 24). Desconsideração da personalidade jurídica e o Tema 1.232 do STF. **jota_import**. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-o-tema-1-232-do-stf>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

JUNIOR, Fredie Didier. 2026. “Desconsideração da personalidade jurídica e o Tema 1.232 do STF.” **jota_import**, June 24. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-o-tema-1-232-do-stf>

BibTeX

```
@article{fredie-didier-junior-desconsidera-o-da-personalidade-jur-dica-2026,  
author = {Junior, Fredie Didier},  
title = {Desconsideração da personalidade jurídica e o Tema 1.232 do STF},  
journal = {jota_import},  
year = {2026},  
url = {https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-o-tema-1-232-do-stf},  
urldate = {2026-06-24}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>